



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089700-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que são agravantes ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO COSTA e ESPÓLIO DE JOSÉ GUILHERME FIGUEIREDO COSTA (ESPÓLIO), é agravada REGINA COSTA DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089700-16.2024.8.26.0000

Agravantes: Antônio José Figueiredo Costa e Espólio de José Guilherme Figueiredo Costa
Agravado: Regina Costa de Souza Lima
Interessados: Ana Luiza Figueiredo Costa Galizia e Maria Boldt
Comarca: Mococa
Juiz: Djalma Moreira Gomes Junior

Voto nº 11.547

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DA HERANÇA EM NEGÓCIO DE ALIENAÇÃO CELEBRADO PELO HERDEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de alvará em inventário, no qual herdeiras cederam direitos hereditários ao herdeiro-agravante, o qual celebrou promessa de alienação integral de imóvel da herança a terceiro.

O agravante alega que o espólio é composto por um único bem e que a cessão de direitos hereditários pode ser feita por escritura pública sem autorização judicial, com concordância expressa das demais herdeiras. Defende a validade do negócio realizado com terceiros.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a validade da cessão de direitos hereditários sem autorização judicial e (ii) a necessidade de resguardar direitos de credores do espólio e do herdeiro.

III. Razões de Decidir

A cessão de direitos hereditários realizada por escritura pública não apresenta vício, não dependia de autorização judicial, sendo válido o negócio celebrado pelas herdeiras com o agravante, também herdeiro.

O negócio celebrado pelo agravante não tem natureza de cessão de direitos hereditários, mas constitui promessa de venda do imóvel em sua integralidade, negócio que dependeria de autorização judicial.

A transmissão de bem da herança pode ser lesiva a direitos de credores, tanto do de cujus quanto do próprio agravante-herdeiro, sendo necessário prosseguir no inventário para apuração de débitos.

Decisão judicial de indeferimento de alvará que se mostra acertada.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão copiada às fls. 648/649, proferida em ação de inventário (Processo nº 0000803-48.2015.8.26.0360), que indeferiu requerimento de alvará, nos seguintes termos:

“(…) Como se vê, o herdeiro e inventariante Antônio José cedeu a quota parte do imóvel de matrícula nº 6.944 do CRI local no ano de 2021, ou seja, antes de qualquer autorização judicial. Verifico que houve a cessão de bem considerado singularmente. Na sequência, também sem qualquer autorização judicial, as herdeiras Regina e Ana Luiza também cederam as quotas de bem considerado singularmente. Preconiza o art. 1.791, "caput" e parágrafo único, do Código Civil que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros e que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Deveras, pelo princípio da indivisibilidade da herança, o direito de propriedade e posse pelos herdeiros dos bens recebidos é, até a partilha, indivisível. E, até o momento, não houve a partilha dos bens. Avançando, expressa o art. 1.793, § 2º, do Código Civil que "É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente". É o caso aqui. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 543/544. CONCEDO ao inventariante o prazo de 15 dias para se manifestar em termos de prosseguimento (...)"

O agravante argumenta que o espólio é composto por um único bem matrícula nº 6.944 do Cartório de Registros de Imóveis de Mococa,

Afirma que o direito à sucessão aberta pode ser objeto de cessão por escritura pública independentemente de autorização do magistrado.

Defende a tese de que o fato de que a cessão realizada no ano de 2021 (fls. 542 a 554) e a cessão decorrente de escritura pública outorgada ao inventariante pelas herdeiras Regina e Ana Luzia (fls. 561 a 564) sem autorização judicial não obstaculizam a pretensão deduzida nos autos.

Informa que houve expressa concordância das demais herdeiras em relação à cessão requerida.

Sustenta que “ainda que as herdeiras MÁRIA, REGINA e ANA LUIZA não tenham no momento da celebração da promessa de cessão anuído ou ainda abdicado do seu direito de preferência, o mesmo ocorrendo com a herdeira MÁRIA à época da lavratura da escritura pública de cessão, tem-se que sua posterior concordância expressa, fls. 559, 560 e 567, em relação ao pedido de fls. 543 e 544 obviamente supriu qualquer exigência neste sentido.”.

Requer a antecipação da tutela recursal “para autorizar a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL autorizando o agravante a proceder a lavratura da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários em favor dos cessionários descritos no documento de fls. 545 a 554.” e, no mérito, provimento ao recurso “para reconhecer a eficácia e validade ao Instrumento de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, fls. 545 a 554 e a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, fls. 561 a 564.”.

Indeferida a liminar postulada (fls. 664), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 666/668 e 671/675).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

Inicialmente cabe considerar que não está bem clara a informação de que o imóvel seria o único bem da herança, pois o *de cujus* era herdeiro de Irma (fls. 209) e o presente inventário chegou a ser suspenso para que fosse resolvida aquela sucessão, visando compor a herança do *de cujus*.

De qualquer modo, inexistente irregularidade na cessão de direitos hereditários realizada pelas herdeiras Regina e Ana em favor do agravante Antonio, também herdeiro.

A cessão de direitos envolveu a quota hereditária e foi

realizada por escritura pública (fls. 45/48), inexistindo vício no negócio, que não dependia de prévia autorização judicial.

A herdeira Maria não cedeu direitos hereditários, apenas concordou com a venda do imóvel objeto de inventário.

O herdeiro Antonio José, por sua vez, não celebrou cessão de direitos hereditários, mas mera promessa de cessão de bem da herança por instrumento particular.

A efetiva cessão de direito hereditário dependeria de escritura pública (art. 1.793 do Código Civil), a qual não ocorreu.

Verificada a cessão não haveria necessidade de transferência de bens aos cessionários, de lavratura de escritura, pois a própria escritura de cessão seria título suficiente para que os cessionários ingressassem no inventário e recebessem sua cota-hereditária.

Na verdade, o herdeiro celebrou contrato preliminar de promessa de venda do imóvel em sua integralidade, como inclusive consta de fls. 33.

A distinção entre cessão de herança e venda de bens hereditários foi bem ressaltada por ORLANDO GOMES (*Sucessões*, p. 278): “*Se o contrato tem como objeto a quota do herdeiro, um terço, a metade, e assim por diante, ou mesmo o universum jus, tem-se uma cessão de herança. Se o seu objeto consiste na futura transmissão de bens determinados ou determináveis, contra o pagamento de certo preço, é compra e venda de bens hereditários. A especificação dos objetos, sua enumeração, o interesse por sua aquisição e tantos outros sinais de identificação revelam que as partes não querem a transferência de um patrimônio com ativo e passivo; querem sim, a translação de bens hereditários determinados.*”

Portanto, havia necessidade de autorização judicial para efetivação do negócio, na forma do art. 1.793, §1º do Código Civil, pois não se

tratava de mera cessão de direitos hereditários.

E como decidiu o juízo *a quo*, não deve ser autorizada a alienação do bem do espólio, pelo menos no presente momento.

A análise do inventário permite constatar que o falecido era insolvente, houve instauração de processo de insolvência, habilitação de credores, penhora de bens.

Em que pese ser possível constatar o cancelamento de penhoras realizadas pela Anatel, bem como a extinção do processo de insolvência, não está claro se todos os credores do *de cujus* e até mesmo do agravante estariam quitados.

Havia habilitação de crédito de credor do *de cujus* e do agravante e agora, neste agravo, ainda surgiu terceiro invocando existência de crédito em face do agravante.

No processo de inventário há notícia de crédito trabalhista, constando como remanescente de penhora.

Ademais, a conclusão do inventário ainda depende do pagamento de imposto *causa mortis*.

A transmissão de bem da herança, na forma pretendida, pode ser lesiva aos direitos de credores, tanto do *de cujus* quanto do agravante.

A propósito, não há que se falar em herança percebida sem prévia quitação dos credores do falecido.

E os credores de herdeiro também têm direito de assegurar seu crédito na herança a ser percebida.

Enfim, considerando o tipo de negócio que se pretende realizar, esvaziando a herança com transferência direta a terceiros, é caso de se resguardar os direitos dos credores, prosseguindo no rito normal do inventário para apuração dos débitos do falecido e do próprio herdeiro.

O indeferimento do alvará para concretização imediata do negócio não é prejudicial e nem inviabiliza o contrato celebrado.

Se concluído o inventário se constatar que não há prejuízo aos credores do espólio ou do herdeiro a autorização para transferência do bem pode ser deferida, regularizando a situação de fato existente.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada de indeferimento imediato de alvará, sem prejuízo de sua reavaliação ao final do procedimento de inventário.

Fls. 682/685: o requerimento de intervenção no processo deve ser formulado pelo interessado diretamente no juízo do inventário.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator